



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União de 21 / 06 / 2001 Rubrica
--

Processo : 10140.000446/97-81
Acórdão : 203-07.147

Sessão : 20 de março de 2001
Recurso : 113.028
Recorrente : CLODASIL AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

NORMAS PROCESUAIS - ARGÜIÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE -
A constitucionalidade da legislação tributária não é oponível na esfera administrativa. **Preliminar rejeitada. COFINS** – Apurada falta ou insuficiência de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes. **JURO DE MORA - APLICABILIDADE** - Os tributos e contribuições federais não pagos até a data do vencimento ficam sujeitos à incidência de juro moratório legal, na data do pagamento ou recolhimento, espontâneo ou de ofício. **LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTA APLICÁVEL** - O Lançamento de ofício de tributos e contribuições federais implica na exigência da multa legal de ofício. Já a multa de mora somente é aplicável aos casos de recolhimento espontâneo de débitos em atraso. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CLODASIL AGROPECUÁRIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de março de 2001

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Mauro Wasilewski, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

lao/cf



Processo : 10140.000446/97-81
Acórdão : 203-07.147

Recurso : 113.028
Recorrente : CLODASIL AGROPECUÁRIA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração, com fundamento nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, da Lei Complementar n.º 70, de 30 de dezembro de 1991, exigindo-lhe a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, correspondente a diversos meses entre 08/92 e 10/94, conforme levantamento realizado em auditoria de Cobrança Administrativa Domiciliar.

Através de impugnação, a contribuinte alega, em sua defesa, em síntese, que:

- os atos de fiscalização foram praticados sob a égide da Lei n.º 8.696/93 e, apurando-se os valores do lançamento com base nesta lei, verifica-se que o valor correto da notificação é de R\$4.313,51, conforme prova a Planilha de fls. 31, e não R\$25.468,08, como consta da notificação;
- considerando que a lei aplicável é aquela vigente à época do fato gerador, o pagamento poderá ser feito com base no que dispunha o art. 1º da mencionada Lei n.º 8.696/93, que previa a aplicação dos acréscimos legais do art. 59 da Lei n.º 8.383/91 (multa e mora), em relação à falta de recolhimentos de tributos ou contribuições declaradas ou não, por estar o contribuinte obrigado, apurada em procedimento de cobrança;
- pelo art. 1º da Lei n.º 8.696/93, a multa e a mora eram espontâneas, isto é, calculadas por ela mesma, sendo que a Lei n.º 9.430/96 entrou em vigor a partir de 30/12/96; e
- como a lei não pode atingir fatos anteriores à sua vigência e, considerando que ela foi fiscalizada em 1996, requer que a autuação se dê de acordo com a Lei n.º 8.696/93, que era a vigente à época dos respectivos fatos geradores, já que a lei não tem efeito repristinatório (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil).

A autoridade singular, através da Decisão DRJ/CGE/MS/DIRCO/669/99, manifestou-se pela improcedência da impugnação, cuja ementa possui a seguinte redação:



Processo : 10140.000446/97-81
Acórdão : 203-07.147

“COFINS – PERÍODOS-BASE 08/92 A 10/94

Multa de Ofício

Legítima é a cobrança da multa de lançamento *ex officio* quando comprovada, em procedimento fiscal, a ausência de recolhimento da COFINS dentro do prazo legal.

Juros de Mora

Os tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, serão acrescidos de juros de mora equivalentes a 1% ao mês, exceto nos meses em que a lei dispuser de modo diverso.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE”.

Consta das razões de decidir pela autoridade singular:

“Preliminarmente, no tocante à afirmativa da impugnante de que o montante correto seria de R\$ 4.313,51, e não R\$ 25.468,08, como constou da notificação, deve-se esclarecer que ela cometeu o equívoco de considerar o total de juros de mora (R\$ 4.313,51), da planilha de fl. 31, como sendo o montante da notificação, quando o correto, relativamente a seus argumentos, seria ela ter considerado ainda o total da contribuição e da multa (R\$ 12.109,98 e R\$ 2.422,00, respectivamente), o que resultaria em R\$ 18.845,49 de crédito tributário.

Os valores da base de cálculo (fls. 11/12), dos montantes devidos mensalmente (fls. 14/15) e dos pagamentos efetuados (fl. 17) da contribuição para a COFINS não foram objeto de contestação na peça impugnatória, inclusive sendo idênticos os valores da contribuição a recolher constantes do demonstrativo anexo à notificação (fl. 05) e do que foi anexado à impugnação (fl. 31), se restringindo a matéria objeto do presente litígio à solicitação de aplicação da multa e dos juros de mora na forma da Lei n.º 8.696/93, que era a vigente à época dos respectivos fatos geradores.

E ainda, quanto ao juros:

“Equivoca-se novamente a impugnante ao afirmar que os juros de mora devem ser cobrados na forma da Lei n.º 8.696/93 e apresentar, na planilha à fl. 31, percentuais e valores de juros em montantes um pouco superiores aos



Processo : 10140.000446/97-81
Acórdão : 203-07.147

apurados pela fiscalização, pois, pela análise dos percentuais de juros de mora constantes da referida planilha, é possível concluir-se que ela aplicou exatamente 0,33% a mais de juros, o que demonstra certa incoerência de sua parte ao impugnar o lançamento e requerer o pagamento de um valor superior ao lançado.”

Inconformada, a contribuinte apresenta recurso, onde, em síntese, aduz que a aplicação da multa de 75% é de (sic) “uma violência inominável”. Quanto aos juros, aduz que a TRD não poderia ser aplicada, por não ser índice de atualização monetária; que o § 1º do artigo 161 do CTN não foi recepcionado pela nova Constituição; que a Lei nº 9.069/95 é inconstitucional; que a Medida Provisória nº 1.863 e todas as suas reedições são inconstitucionais; e que a Taxa SELIC e a cobrança acima de 12% são igualmente ilegais.

Às fls. 55, comprovante do depósito administrativo de 30%, conforme legislação em vigor.

É o relatório.



Processo : 10140.000446/97-81
Acórdão : 203-07.147

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Presentes os pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal, inclusive instruído com depósito garantindo-lhe o prosseguimento do recurso, passo ao exame das razões meritórias.

Conforme relatado, a recorrente insurgem-se tão-somente quanto à imposição da multa de 75%, por considerá-la (*sic*) “uma violência inominável” e quanto aos juros, sob a alegação de inconstitucionalidade na exigência de taxas superiores a 1%.

Os argumentos esposados pela ora recorrente abordam matéria de cunho constitucional, sob a alegação de que o § 1º do artigo 161 do CTN não foi recepcionado pela nova Constituição; que a Lei n.º 9.069/95 é inconstitucional; que a Medida Provisória n.º 1.863 e todas as suas reedições são inconstitucionais; e que a Taxa SELIC é igualmente ilegal/inconstitucional.

Este Colegiado tem, reiteradamente, de forma consagrada e pacífica, entendido que não é foro ou instância competente para a discussão da constitucionalidade das leis. A discussão sobre os procedimentos adotados por determinação das leis ou sobre a própria constitucionalidade da norma legal refoge à órbita da Administração para se inserir na esfera da estrita competência do Poder Judiciário. Cabe ao órgão administrativo, tão-somente, aplicar a legislação em vigor.

No mais, reclama a recorrente pela aplicação da multa e dos juros de mora na forma da Lei n.º 8.696/93, que era a vigente à época dos respectivos fatos geradores, cujo artigo 1º estabelecia que:

“Art. 1º - A falta de recolhimento de tributos ou contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal, declarados pelo contribuinte ou não declarados em razão de não estar o contribuinte obrigado à apresentação da declaração, apurada em procedimento de cobrança, sujeita-se aos acréscimos legais de que trata o art. 59 da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991.”

Conforme se pode constatar da leitura do texto reproduzido, sua sistemática é cabível apenas nos casos em que os tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, não pagos até a data do vencimento, forem liquidados por iniciativa do contribuinte em procedimento de cobrança pela repartição fiscal, o que se caracteriza pela intimação amigável para pagar, sem a emissão de Notificação de Lançamento ou Auto de Infração. No presente caso, por se tratar de um procedimento fiscal, a multa cabível é a de ofício, pois, com a expressa revogação do artigo 1º da citada Lei n.º 8.696/93 pelo inciso XXII do artigo 88 da Lei n.º



Processo : 10140.000446/97-81
Acórdão : 203-07.147

9.430/96, de 27/12/96, a partir de 01/01/97, este procedimento amigável foi extinto e a multa foi calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição em decorrência da ação fiscal, e passou a ser unicamente a de ofício, correspondente a 75% nos casos de falta de pagamento ou recolhimento (total ou parcial), pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, ou ainda por falta ou inexatidão de declaração.

No mais, nos termos esclarecidos pela autoridade singular, a multa aplicada de 75% decorreu de uma infração fiscal cometida pela impugnante e constitui penalidade pecuniária. Trata-se, portanto, de penalidade e não de tributo, não tendo caráter confiscatório, já que não visa arrecadar mais tributo ou contribuição, mas sim desestimular a prática da ilicitude fiscal que a mesma visa coibir. Mesmo entendendo o espírito da lei, a recorrente deixou de cumpri-la, assumindo, assim, o ônus da conduta inadequada, pois somente incorre na multa quem infringe a legislação tributária.

Esclareça-se que não há de se confundir multa de ofício com multa de mora; esta é devida quando os contribuintes recolhem o imposto devido fora do prazo, mas espontaneamente; aquela é devida no caso de lançamento de ofício. O percentual da multa de mora, atualmente em vigor, é de 0,33% por dia de atraso, limitado a 20%, enquanto que na multa de ofício, quando da **apuração da infração fiscal**, era de 100%, conforme artigo 4º da Lei nº 8.218/91, atualmente, tendo em vista a superveniência da Lei nº 9.430, de 27.12.96, artigo 44, inciso I, reduzido ficou para 75%, tal como procedido pela autoridade fiscal. Neste caso, a multa somente foi devida porque a contribuinte não cumpriu com a obrigação tributária, nos termos em que foi exigida por lei. Observa-se inexistir, até a presente data, contestação judicial, de forma conclusiva, acerca da ilegalidade da referida cobrança administrativa.

Igualmente, no que pertine aos juros, engana-se a recorrente. Os juros de mora apenas são devidos após o vencimento legal da obrigação tributária, a partir do qual ela se torna exigível. Caso não haja dispositivo de lei em contrário, os juros de mora deverão ser calculados à taxa de um por cento ao mês. Esclarece a autoridade singular que *“os juros foram calculados obedecendo-se às disposições legais relacionadas na fl. 06, onde se pode verificar que, no período de julho de 1994 a dezembro de 1994, eles foram vinculados ao percentual equivalente ao excedente da variação acumulada da Taxa Referencial – TR em relação à variação da UFIR, ou 1% no mínimo (§ 1º do artigo 38 da M.P. n.º 978/95, que foi convertida na Lei n.º 9.065/95). Portanto, neste período os juros de mora poderiam exceder a 1% ao mês, por haver expressa previsão legal, mas, como o excedente da variação acumulada da Taxa Referencial – TR em relação à variação acumulada da UFIR no mesmo período não superou 1%, aplicou-se apenas a taxa de juros de mora à razão de 1% ao mês. Já a partir de janeiro de 1997, nos termos do artigo 26 da Medida Provisória n.º 1.542/96 e reedições posteriores (atualmente artigo 30 da Medida Provisória n.º 1.863-51), passam a incidir juros de mora equivalentes à taxa referencial*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.000446/97-81

Acórdão : 203-07.147

do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao pagamento, e de um por cento no mês do pagamento.” Portanto, os juros estão perfeitamente exigidos. No que pertine à aplicação da Taxa SELIC, há de se observar, pelo acompanhamento da jurisprudência, não haver ainda conclusividade sobre a ilegalidade da mesma.

No mais, verifica-se que o lançamento foi realizado com absoluta observância aos princípios norteadores do direito administrativo, razão pela qual voto no sentido de negar provimento ao presente recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2001


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ